

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Tribunal de Justiça
Fórum 598

Processo nº : 2451352/2008 e 2797836/2009
Referência : Edital de Licitação – Pregão, na forma presencial, de nº 090/2009
Objeto : Contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza total e corretiva e sanitização do sistema de ar condicionado do complexo Tribunal de Justiça/Fórum da Comarca de Goiânia
Assunto : Recursos interpostos pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos tempestivamente pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, contra decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de Reunião e Julgamento do Pregão, na forma presencial de nº 090/2009, destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza total e corretiva e sanitização do sistema de ar condicionado do complexo Tribunal de Justiça/Fórum da Comarca de Goiânia.

Foram apresentados quatro (04) recursos distintos.

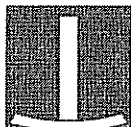
No primeiro (2998424) e segundo (2998700) recurso, alega a recorrente haver mais motivos para a inabilitação da empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A e CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA, respectivamente.

No terceiro (2998718), alega ter sido a única empresa a atender, de forma plena, todas as exigências do edital.

DAS RAZÕES DA EMPRESA ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (expediente 2998866)

Alega a recorrente que no dia e hora marcados para a realização da sessão pública do Pregão, após o recebimento e análise dos envelopes contendo as propostas de preços das 07 (sete) licitantes para o item 01 (um) e 04 (quatro) para o item 02 (dois), após fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A para o item 01 (um) e DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA para o item 02 (dois).

Após fase de lances referente ao item dois (02), passou-se à abertura



do envelope contendo a documentação da empresa vencedora, tendo o pregoeiro decidido pela inabilitação da empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA por deixar de apresentar a indicação de engenheiro sanitarista/ambiental, exigida no item 50.3 "b" do Edital.

Na sequência, foi feita a análise da documentação da segunda, terceira e quarta colocadas, restando todas inabilitadas, conforme consignado em ata.

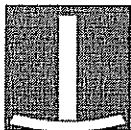
Alega a recorrente que para surpresa geral, decidiu o Pregoeiro declarar a empresa Ductbusters Engenharia Ltda habilitada, sob a conjectura de que, se fosse aplicado o disposto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93 e a mesma apresentasse nova documentação, dessa vez escoimada do defeito que a Inabilitou, sagrar-se-ia vencedora.

Do recurso (expediente 2998866) tem-se que:

Ora, não cabem adivinhações em um procedimento regulado por normas e princípios constitucionais. O procedimento licitatório encontra-se vinculado, direta e necessariamente, a atos reguladores (lei, regulamento, edital, proposta e documentação), devendo, pois, estar submetido ao princípio da legalidade. Quando ocorre uma decisão que habilita uma empresa antes Inabilitada, baseada em previsões oriundas de sortilégios inimagináveis, temos que o D.Pregoeiro acaba por legislar, já que cria uma situação diferente dos ditames legais. A celeridade processual cairia por terra, já que a empresa Ductbusters Engenharia Ltda **NÃO POSSUI** em seu quadro de responsáveis técnicos engenheiro sanitaria/ambiental. E nem mesmo Engenheiro Químico!!!!

Pois bem, o Edital em seu item 50.3, letra "b", determinou a apresentação de declaração de *"no mínimo um engenheiro químico e 01 engenheiro sanitaria/ambiental, pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA..."* e a empresa Ductbusters Engenharia Ltda não apresentou a indicação de engenheiro sanitaria/ambiental e simplesmente **NÃO APRESENTOU PORQUE NÃO POSSUI!**

E mais, o engenheiro indicado pela empresa Ductbusters Engenharia Ltda não é engenheiro químico como exigido no Edital e sim engenheiro de produção. A destinação da Engenharia de Produção, também conhecida como Engenharia de Produção Industrial e a Engenharia de Produção são díspares. Vejamos pois



a definição da enciclopédia Wikipédia:

“Engenharia de Produção: *Concepção, melhoria e implementação de sistemas que envolvem pessoas, materiais, informações, equipamentos, energia e o ambiente.*

Engenharia Química: *ramo da engenharia que combina conhecimentos de química, biologia e matemática para projetar, construir e operar plantas químicas de matérias-primas em produtos finais através de processos químicos, biológicos ou físicos, chamados de operações unitárias.”*

Conforme se observa a Engenharia de Produção é bem menos tecnológica que as engenharias tradicionais, inclusive a Engenharia Química e acredito, se o Edital exigiu a indicação de um Engenheiro Químico é porque o sistema de sanitização assim o exige.

O item 53 do Edital determina que *“Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seu(s) anexo(s), o Pregoeiro considerará a proponente Inabilitada.”* Se tais regras foram traçadas para o procedimento, devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial. Não se pode admitir que uma decisão administrativa, seja de qual cunho for, seja feita mediante a invocação da conveniência administrativa. De pouco nos servirá a garantia de recorrer de uma decisão tão absurda de a Administração não respeitar os termos legais para decidir. Transformar-se-á em exercício arbitrário do poder-dever da Administração rever seus próprios atos.

Além de não indicar engenheiros químico e sanitaria/ambiental, que deveria causar por si só sua Inabilitação, a empresa Ductbusters Engenharia Ltda não comprovou através da Certidão do CREA possuir em seu quadro os profissionais mencionados, restando descumprido por completo o **item 50.3, letra “b” do Edital.**

Também não apresentou nenhuma comprovação que os responsáveis técnicos indicados para responderem pelo serviço de sanitização tenham atestados de capacidade técnica, acompanhados pela Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA. Isso fere por sua vez o disposto no **item 50.3, letra “e” do Edital.**

Não existe indicação de engenheiros com habilitação para a realização dos



serviços de sanitização o que fere a determinação do item **50.3, letra "f" do Edital.**

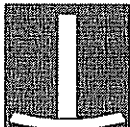
Como se não bastassem os vícios acima citados que maculam a documentação da empresa Ducktbuster, o Laudo de irritabilidade ocular do produto classificado apresentado pela mesma é de **IRRITABILIDADE MÁXIMA** e o Edital em seu **item 50.3, letra "h"** determina não irritante ou levemente irritante. O descumprimento do Edital, aqui manifestado vai mais que descumprimento aos ditames legais. Coloca em risco a saúde dos profissionais que forem trabalhar com o produto, bem como de todos os funcionários do Tribunal de Justiça de Goiás. A autorização para que a empresa Ducktbuster opere nessas condições é de grande responsabilidade e por isso deve ser retificada.

Resta precária a conjectura de que na aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93 a empresa Ducktbuster apresentaria nova documentação, dessa vez escoimada dos vícios que a Inabilitariam. Ela simplesmente não possui capacitação técnica para ser comprovada e a execução dos serviços colocaria em risco a saúde de seus profissionais, bem como de todo funcionalismo público do local.

Se Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e essa vantagem deriva da conjunção dos aspectos de qualidade e onerosidade, não se pode admitir uma contratação que não satisfaça o interesse público por figurar de outro lado uma empresa que não possui requisitos específicos de habilitação. O fim - e não a vontade - domina todas as forma de administração.

A existência e observância de preceitos basilares dão ao procedimento licitatório sustentação e legalidade aos processos intentados, e a inobservância de tais princípios, em especial os atinentes à da estrita vinculação, finalidade e motivação, bem como a falta de probidade administrativa ensejam situações contra *legem* em dissonância com o interesse público perseguido pelo certame.

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei de regência das licitações (Lei n. 8.666/93), que diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária



observância **pela Administração e pelos licitantes**. Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro ao referir que:

"Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados)".

Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que:

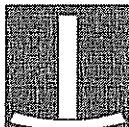
*"quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as **condições para participar da licitação** e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".* (grifos não existentes no original)

Como farta a doutrina sobre o assunto, não podemos deixar de fora a preleção de Carlos Ari Sundfeld:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador."

A contratação mais vantajosa não deve se relacionar apenas e exclusivamente com a questão do "menor preço", e sim também com a necessidade de **receber prestações satisfatórias e de qualidade adequada**.

No intuito de contratar com a empresa que melhor atendesse seus interesses, este órgão, no Edital de licitação, definiu as vantagens esperadas do propenso contratado instrumentalmente, com regras estabelecidas anteriormente nas quais está estritamente vinculada.



Porém, ao declarar vendedora a empresa **Ductbusters Engenharia Ltda**, desrespeitou a série conjugada de atos anteriormente estabelecidos no Edital, desvinculando-se assim do julgamento objetivo do qual se acha estritamente vinculada, conforme preceitua os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, bem como os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estão apoiados**.

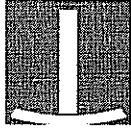
Inabilitar licitante irregular não é mera faculdade posta à disposição da Administração, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Não pode esta Administração, diante dos fatos alegados, decidir pela contratação imotivadamente ou pela simples invocação à economicidade e celeridade processual.

Tão claro está o fracasso da presente contratação que a manutenção da decisão de habilitação por parte do Pregoeiro resultará em vício insanável, por ferir o princípio da administração pública constitucionalmente expresso (o princípio da moralidade, artigo 37, *caput*, da CRFB/88).

O agente administrativo é obrigado a agir com lisura e honestidade, sendo pessoalmente responsabilizado por sua conduta contrária aos princípios constitucionais. Visa-se, mediante a responsabilidade do administrador por atos de improbidade administrativa, zelar pela lisura e moralidade do desempenho da função pública. A Administração, neste caso, diante da provocação da Recorrente, tem o dever de analisar com maior acuidade a documentação da empresa **Ductbusters Engenharia Ltda**.

Requer, com base nos fatos e fundamentos expostos, a inabilitação da empresa **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA**, por claro e evidente descumprimento às exigências editalícias, em especial às alíneas "b", "e", "f" e "h" do item 50.3 do Edital.



DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA.

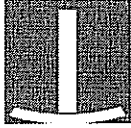
Foram apresentadas contra-razões apenas quanto ao item 02.

Destacou a empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA alguns pontos da fase de Habilitação das empresas, para o item 02:

- **DUCTBUSTERS** (1º Lugar) verificou que não apresentou como responsável técnico engenheiro sanitaria/ambiental;
- **CETEST Minas** (2º Lugar) da mesma forma, também não dispunha do profissional sanitaria/ambiental;
- **CONFORTO AMBIENTAL** (3º Lugar) além de não indicar o engenheiro sanitaria/ambiental, deixou de apresentar os laudos de irritabilidade e registro do produto na Anvisa;
- **ECOFORT** (4º Lugar) deixou de indicar engenheiro químico, conforme exigido no item 50.3 letra "d".

Com relação à desclassificação da Empresa Recorrente ECOFORT - 4º Lugar na classificação dos preços – temos as seguintes considerações:

- Apesar de ter sido desclassificada com fundamento no item 50.3 letra "d", entendemos como mais adequada a Desclassificação da empresa **ECOFORT** com fundamento no item 50.3 letras "e, e1", uma vez que a recorrente, segundo informações trazidas em seu Recurso, indicou também um Engenheiro Químico como responsável técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação nº 18201/2009-INT, Sr. Mário José Ribeiro, porém, podemos observar junto à documentação entregue pela empresa que não foi comprovada a capacidade



técnico-profissional deste Engenheiro.

- A Recorrente não anexou à documentação nenhum atestado de capacidade técnica, comprovando a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico por serviço com características semelhantes. Com isto, não restou alternativa ao Pregoeiro senão, acertadamente, ignorar a inclusão de responsável técnico que não dispunha de nenhum comprovante de experiência anterior, como estabelecido no item 50.3 letra "e1".
- Resta cristalina a intenção da Empresa **ECOFORT** de tentar ludibriar o Pregoeiro, pois, esta empresa não detinha em seus quadros profissionais Engenheiro Químico, justamente por isto não dispunha dos atestados de capacidade técnica, já que o Sr. Mário José Ribeiro, conforme Certidão de Registro nº 18201/2009-INT, foi admitido no dia **10/07/2009, sexta-feira, exclusivamente para tentar habilitar a empresa ECOFORT no Pregão que seria realizado no dia 15/07/2009, quarta-feira, neste Tribunal de Justiça.**

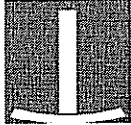
Após a constatação de que todas as empresas indicaram apenas um responsável técnico, já que foi ignorada a conduta da **ECOFORT**, que admitiu apressadamente o Engenheiro Químico que não comprovou experiência anterior, o Pregoeiro, acertadamente, considerou que todas as empresas teriam capacidade de cumprir o objeto licitado, e se aplicasse o §3º do artigo 48, da Lei 8.666/93 o resultado não seria alterado, por conta da fase de lances, ou seja, o interesse maior do Pregão já tinha sido alcançado.

A decisão do Pregoeiro foi irretocável, uma vez que fora tomada com base na Resolução nº 218/73 do CONFEA, que atribui competência e responsabilidade técnica para os serviços de sanitização aos Engenheiros Ambientais, Sanitaristas, Químicos ou Industriais modalidade Química, conforme decisão, a seguir transcrita.

"DECISÃO Nº : PL-0630/2001.

EMENTA: Profissionais Habilitados para Executar, Responsabilizar Tecnicamente e/ou Fiscalizar a Qualidade do Ar dos Ambientes Climatizados.

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 175/2001-CEP - Comissão de Exercício Profissional que trata do protocolo em epígrafe, de interesse da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ZONÓSES, VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO RIO DE JANEIRO, a qual envia à este Federal



tribunal
de justiça
do estado de goiás

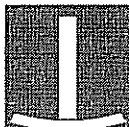
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Tribunal de Justiça
Folha 006

consulta acerca de quais são os **profissionais habilitados para executar, responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, conforme, exigência da Resolução nº 176, de 24 OUT 2000, da ANVISA**, a qual dispõe sobre orientação técnica relativa aos parâmetros mínimos de qualidade do ar interior de ambientes climatizados, considerando a ausência de normatização/jurisprudência firmada por parte deste Federal no tocante ao assunto em apreço; considerando que a fiscalização da qualidade do ar climatizado em ambientes interiores tem como finalidade prioritária controlar os fatores ambientais que possam exercer efeito deletério sobre o bem-estar físico, mental e social da população nos ambientes climatizados, **DECIDIU, por unanimidade, afirmar o entendimento que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs legalmente habilitados para desempenhar essas atividades, são: 1) Engenheiros Ambientais** cujas atividades profissionais estão discriminadas no art. 2º da Resolução do CONFEA nº 447, de 22 de setembro de 2000; 2) **Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química**, com as atividades do art. 17 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 3) **Engenheiros Sanitaristas**, cujas atividades estão definidas pelo art. 18 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 4) **Técnicos de nível médio pertinentes as modalidades citadas, com as limitações impostas pela legislação vigente.**

Como demonstrado na decisão do CONFEA, tanto os Engenheiros Químicos, Engenheiros Industriais modalidade Química, Engenheiros Ambientais ou Engenheiros Sanitaristas, podem **responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados.**

Verificamos que o Edital foi bastante criterioso ao exigir a indicação de dois responsáveis técnicos, 01 (um) Engenheiro Químico e mais 01 (um) Engenheiro Sanitarista/Ambiental, já que a Resolução do CONFEA garante que qualquer dos 03 (três) tem a mesma competência para responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços de sanitização. A exigência editalícia não reflete a realidade do mercado, já que por deterem a mesma competência as empresas costumam ter apenas 01 (um) destes Engenheiros como responsável técnico, exceto aquelas que fazem admissão de última hora e não conseguem comprovar a capacidade técnica, como foi o caso da ECOFORT.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 007
Folha 607

Com a leitura da Resolução e da Decisão do CONFEA, verificamos que a decisão do Pregoeiro foi mais do que acertada, talvez a ECOFORT tenha posicionamento diverso, pois, tivesse intenção de utilizar a prerrogativa do § 3º, do artigo 48 da Lei de Licitações, para desesperadamente tentar conseguir algum atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro Químico, no prazo 08 (oito) dias úteis, mas, felizmente, o Pregoeiro foi extremamente razoável aplicando a resolução do CONFEA e os princípios da economicidade e celeridade processual.

O posicionamento do Pregoeiro passou longe de adivinhações ou sortilégios inimagináveis como sugerido pelo Recorrente, mas, foi plenamente fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade, celeridade processual, moralidade, e, principalmente eficiência, devendo ser mantido por suas próprias razões.

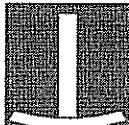
Do Engenheiro Químico, responsável técnico Indicado pela DUCTBUSTERS

A Recorrente, no desespero de tentar manchar a imagem da empresa que ofertou o menor preço, distorce e cria situações inexistentes, como, por exemplo, tentar confundir este ilustre Pregoeiro com a denominação do Engenheiro Químico da **DUCTBUSTERS**, por ser Engenheiro de Produção Química.

A Recorrente desmembrou a titulação do Engenheiro da **DUCTBUSTERS** e passou a considerá-lo apenas como Engenheiro de Produção, chegando ao absurdo de suscitar o descumprimento do item 50.3 "b", ensejando que a **DUCTBUSTERS** não teria indicado corretamente o Engenheiro Químico.

A alegação da Recorrente é tão absurda que a resposta da **DUCTBUSTERS** será simplesmente a de solicitar ao senhor Pregoeiro a leitura, da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº SZL-04403, emitida pelo CREA-SP, que acervou ao Engenheiro de Produção Química: HAMILTON DE BRITO NETO a realização das atividades:

**"Responsável técnico por Execução na área de Engenharia Química –
Serviços de Sanitização de Ambientes de Uso Público e Coletivo,**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Assinatura do Juiz
Data: 10/08

totalizando 11.400,00 m², incluindo seus Mobiliários e Utensílios através de Processo de Nebulização a Frio e Serviços de Coletas e Análises de Material através de Método Rodac"

Consta ainda da Certidão a atribuição do Engenheiro de Produção Química, "do artigo 17 da Resolução 218/73, do CONFEA". O Artigo 17 da Resolução do CONFEA confere as atribuições de Engenheiro Químico e Engenheiro Industrial modalidade Química, ou seja, trata-se de funções que definem as mesmas atribuições, não restando margem para questionamentos.

Importante destacar que o item 50.3 letra "d" do Edital estabeleceu a exigência da comprovação da capacidade técnica para área de 5.500,00 m², o Engenheiro Químico, responsável técnico da **DUCTBUSTERS** há quase 10 (dez) anos e não 05 (cinco) dias, comprovou capacidade técnica anterior em área de 11.400,00 m², ou seja, muito acima do exigido pelo instrumento convocatório, não restando qualquer margem à dúvidas.

Do Atestado de Irritabilidade Ocular, falha formal, celeridade processual e economicidade

Outra alegação da Recorrente que não guarda relação com a verdade dos fatos seria o descumprimento, pela **DUCTBUSTERS**, do item 50.3 letra "h", por indicação de produto com nível de irritabilidade máxima. Na verdade, cumpre destacarmos que o produto a ser utilizado pela **DUCTBUSTERS** para os serviços de sanitização é o produto VEROSPLUSBIGUAQUATER.

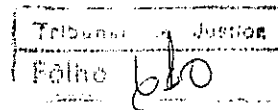
Este D. Pregoeiro poderá verificar junto à documentação encaminhada pela **DUCTBUSTERS**, os laudos laboratoriais que atestam a eficácia do produto, que tem capacidade fungicida e bactericida contra 14 (quatorze) microorganismos, **além de não causar nenhuma Irritabilidade Dérmica**, conforme demonstrado no teste 031430/001/001, a conclusão foi: **AMOSTRA NÃO IRRITANTE**.

Com relação ao certificado de irritabilidade ocular, gostaríamos de considerar que houve um pequeno equívoco por parte desta empresa, uma falha meramente formal, pois, foi encaminhado um certificado de produto que não guarda qualquer relação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação



A conduta do Pregoeiro além de corroborar do entendimento da Doutrina encontra guarida também no Supremo Tribunal Federal, tendo julgado no seguinte sentido:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS nº 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence).

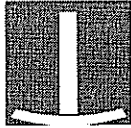
O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende:

"Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais" (AMS nº 111.700-0/PR)

Sobre a ampliação da Competitividade, Diógenes Gasparini tem o seguinte entendimento:

O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3o, § 1o, I). Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação." (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4a edição, 1995, pág. 293)

Requer, desta feita a manutenção da decisão proferida em ata.



DA APRECIÇÃO DO RECURSO

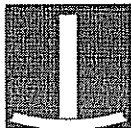
Após apreciar as razões recursais e as contra-razões, tem-se que:

1. a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou quatro (04) recursos, sendo que três deles com razões distintas daquelas acatadas pelo pregoeiro quando da interposição no curso da seção pública do pregão, não sendo tais recursos conhecidos;
2. quanto à alegação de que a empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA indicou um engenheiro de produção e não um engenheiro químico conforme exigido no edital, tal afirmação perde a eficácia somente com a análise da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA-SP em nome do Engenheiro de Produção, modalidade Química, Hamilton de Brito Neto, responsável pelos serviços de sanitização de ambientes de uso público e coletivo em área de 11.400m², incluindo mobiliário e utensílios, através de processo de nebulização a frio e serviços de coleta e análise de material, prestados no Condomínio Edifício Company Plaza (fl.408). Se a certidão de acervo técnico é emitida por órgão competente, não há que se falar em não cumprimento das exigências do edital. Além disso, vejamos a decisão plenária do CONFEA, que atribui competência e responsabilidade técnica para os serviços de sanitização aos Engenheiros Ambientais, Sanitaristas, Químicos ou Industriais modalidade Química, a seguir transcrita.

DECISÃO Nº : PL-0630/2001.

EMENTA: Profissionais Habilitados para Executar, Responsabilizar Tecnicamente e/ou Fiscalizar a Qualidade do Ar dos Ambientes Climatizados.

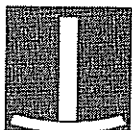
O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 175/2001-CEP - Comissão de Exercício Profissional que trata do protocolo em epígrafe, de interesse da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ZONÓSES, VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO RIO DE JANEIRO, a qual envia à este Federal consulta acerca de quais são os profissionais habilitados para executar, responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, conforme, exigência da Resolução nº 176, de 24 OUT 2000, da ANVISA, a qual dispõe sobre orientação técnica relativa aos parâmetros mínimos de qualidade do ar interior de ambientes climatizados, considerando a ausência de normatização/jurisprudência firmada por parte deste Federal no tocante ao assunto em apreço; considerando que a fiscalização da qualidade do ar climatizado em ambientes interiores tem como finalidade prioritária controlar os



fatores ambientais que possam exercer efeito deletério sobre o bem-estar físico, mental e social da população nos ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade, afirmar o entendimento que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs legalmente habilitados para desempenhar essas atividades, são: 1) Engenheiros Ambientais cujas atividades profissionais estão discriminadas no art. 2º da Resolução do CONFEA nº 447, de 22 de setembro de 2000; 2) Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do art. 17 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 3) Engenheiros Sanitaristas, cujas atividades estão definidas pelo art. 18 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 4) Técnicos de nível médio pertinentes as modalidades citadas, com as limitações impostas pela legislação vigente.

3. quanto ao laudo de irritabilidade apresentado pela empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA, restou claro a apresentação de laudo de dois produtos, sendo que o produto a ser utilizado, efetivamente, para a consecução dos serviços é o VEROSPLUSBIGUAQUATER, que após diligência promovida pelo Pregoeiro, restou comprovado grau de irritabilidade ocular de grau leve, conforme exigido no ato convocatório, além da condição de amostra não irritante quanto à irritabilidade dérmica já comprovada.
4. após a análise da documentação de cada uma das licitantes interessadas nos serviços discriminados no item 02 (dois) do ato convocatório, o pregoeiro, entendendo estarem todas com problemas na habilitação, com base nos princípios da economicidade e celeridade processual, deixou de utilizar subsidiariamente o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à abertura de prazo para apresentação de novas propostas ou documentações, escoimadas dos defeitos apontados, vez que todas tinham apresentado o mesmo problema como anotado em ata:

Em relação ao item 02, a empresa Ductbusters Engenharia Ltda foi inabilitada por deixar de apresentar a indicação de engenheiro sanitário/ambiental, conforme exigido na alínea "b" do item 50.3 do Edital. Em seguida, passou-se à abertura da documentação de habilitação da empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, segunda colocada, para o item 02, restando a mesma inabilitada pelo mesmo motivo da vencedora da fase de lances. Em sequência, foi analisada a documentação da empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental Ltda., terceira colocada, conforme a ordem de classificação das propostas. Esta também foi inabilitada por não indicar o engenheiro sanitário/ambiental além de não apresentar os laudos exigidos no item 50.3 letras "h" e "i". Foi analisada a documentação da empresa Ecofort Soluções Ambientais Ltda. - ME, quarta e última colocada na fase de lances, constatando que a mesma deixou de indicar o engenheiro químico conforme



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Tribunal de Justiça
Fólio 613

exigido no item 50.3 letra "d", do ato convocatório.

e, considerando que a vencedora da fase de lances possui um responsável técnico com aptidão para a execução dos serviços, conforme decisão plenária do CONFEA, bem como as demais concorrentes; considerando ainda que os valores ofertados pelas empresas chegaram ao mínimo possível, conforme tabela de lances, e que se aberto tal prazo todas as empresas apresentariam outro profissional registrado no CREA, entendeu desnecessário tal procedimento.

5. Não há se falar, portanto, em descumprimento do ato convocatório e tampouco do que preceituado em Lei, e sim, a utilização, por parte do Pregoeiro, do poder discricionário para a utilização dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, em prol da Administração.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso (expediente 2998866) interposto pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por considerá-lo tempestivo.

Pelas razões acima apontadas, pugno pelo improvimento do recurso interposto face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Goiânia, 10 de agosto de 2009.


ROGÉRIO JAYME
Pregoeiro